SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104290 - PA (2026/0226252-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLEITON RUAN RODRIGUES MAIA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TEMA 506 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por inadequação da via, manejado como substitutivo do recurso próprio.

2. *Fato relevante*. Condenação pelos delitos do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e do art. 180 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP), com apreensão de aproximadamente 29,2 gramas de cocaína fracionada em 12 invólucros, além de aparelho celular apontado como produto de roubo. Pleito de aplicação do Tema 506 da repercussão geral do STF para reconhecimento da presunção de porte para consumo próprio e pedido de readequação da pena ao patamar mínimo.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática não conheceu da impetração por substitutividade de recurso, sem identificar flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício, e manteve a condenação e a dosimetria fixadas nas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, com eventual concessão de ofício diante de

Documento eletrônico VDA60108028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c57683d-a367-4a4c-b7f5-bbb60da87439

flagrante ilegalidade; (ii) a presunção relativa do Tema 506 da repercussão geral do STF, referente à apreensão de até 40 gramas de maconha, aplica-se ao caso concreto; (iii) a dosimetria pode ser revista em *habeas corpus,* à luz dos antecedentes, da reincidência e da natureza da droga, inclusive quanto à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio é incabível, consoante orientação consolidada, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em caso de flagrante ilegalidade, a qual não se verifica.

6. O Tema 506 da repercussão geral do STF, paradigma do RE 635.659, versa sobre maconha e estabelece presunção relativa de usuário até 40 gramas, afastável por elementos concretos. A hipótese envolve cocaína e apresenta elementos indicativos de mercancia (fracionamento em diversos invólucros, local da apreensão e *modus operandi*), razão pela qual não incide a presunção invocada.

7. O *mandamus* é meio impróprio para revolvimento de matéria fático-probatória, não comportando revaloração das provas para absolvição ou desclassificação do crime de tráfico para porte para consumo.

8. A dosimetria foi devidamente fundamentada: pena-base majorada por maus antecedentes e pela natureza da droga; na segunda fase, correta compensação entre a atenuante da confissão extrajudicial e a agravante da reincidência (Tema 585 do STJ); e, na terceira fase, afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em razão da reincidência, inexistindo ilegalidade a ser sanada em *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, RE 635.659 (Tema 506, repercussão geral); STJ, AgRg no AREsp 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21.02.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.429.652/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 05.12.2023; STJ, AgRg no REsp 2.124.798/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.435.116/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15.02.2024; STJ, AgRg no HC 874.205/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 852.232/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20.10.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60108028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c57683d-a367-4a4c-b7f5-bbb60da87439

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60108028 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:45
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 7c57683d-a367-4a4c-b7f5-bbb60da87439

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1104290 - PA (2026/0226252-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	CLEITON RUAN RODRIGUES MAIA (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÁFICO DE DROGAS. TEMA 506 DA REPERCUSSÃO GERAL DO STF. INAPLICABILIDADE. DOSIMETRIA. REINCIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* por inadequação da via, manejado como substitutivo do recurso próprio.

2. *Fato relevante*. Condenação pelos delitos do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006 (tráfico de drogas) e do art. 180 do Código Penal, em concurso material (art. 69 do CP), com apreensão de aproximadamente 29,2 gramas de cocaína fracionada em 12 invólucros, além de aparelho celular apontado como produto de roubo. Pleito de aplicação do Tema 506 da repercussão geral do STF para reconhecimento da presunção de porte para consumo próprio e pedido de readequação da pena ao patamar mínimo.

3. *As decisões anteriores*. Decisão monocrática não conheceu da impetração por substitutividade de recurso, sem identificar flagrante ilegalidade apta à concessão de ofício, e manteve a condenação e a dosimetria fixadas nas instâncias ordinárias.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o *habeas corpus* pode ser utilizado como substitutivo do recurso próprio, com eventual concessão de ofício diante de

Documento eletrônico VDA59443537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:18:02
Código de Controle do Documento: c4297abd-41fc-49ea-9739-dc4216ce06e7

flagrante ilegalidade; (ii) a presunção relativa do Tema 506 da repercussão geral do STF, referente à apreensão de até 40 gramas de maconha, aplica-se ao caso concreto; (iii) a dosimetria pode ser revista em *habeas corpus,* à luz dos antecedentes, da reincidência e da natureza da droga, inclusive quanto à causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* substitutivo do recurso próprio é incabível, consoante orientação consolidada, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo em caso de flagrante ilegalidade, a qual não se verifica.

6. O Tema 506 da repercussão geral do STF, paradigma do RE 635.659, versa sobre maconha e estabelece presunção relativa de usuário até 40 gramas, afastável por elementos concretos. A hipótese envolve cocaína e apresenta elementos indicativos de mercancia (fracionamento em diversos invólucros, local da apreensão e *modus operandi*), razão pela qual não incide a presunção invocada.

7. O *mandamus* é meio impróprio para revolvimento de matéria fático-probatória, não comportando revaloração das provas para absolvição ou desclassificação do crime de tráfico para porte para consumo.

8. A dosimetria foi devidamente fundamentada: pena-base majorada por maus antecedentes e pela natureza da droga; na segunda fase, correta compensação entre a atenuante da confissão extrajudicial e a agravante da reincidência (Tema 585 do STJ); e, na terceira fase, afastamento da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 em razão da reincidência, inexistindo ilegalidade a ser sanada em *habeas corpus*.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, HC 535.063/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, j. 10.06.2020; STF, AgRg no HC 180.365, Rel. Min. Rosa Weber, j. 27.03.2020; STF, RE 635.659 (Tema 506, repercussão geral); STJ, AgRg no AREsp 1.997.048/ES, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 21.02.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.429.652/GO, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 05.12.2023; STJ, AgRg no REsp 2.124.798/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 30.09.2024; STJ, AgRg no AREsp 2.435.116/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 15.02.2024; STJ, AgRg no HC 874.205/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 14.02.2024; STJ, AgRg no HC 852.232/SC, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20.10.2023; STJ, AgRg no HC 804.533/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 17.03.2023; STJ, AgRg no HC 659.003/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30.03.2023.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59443537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:18:02
Código de Controle do Documento: c4297abd-41fc-49ea-9739-dc4216ce06e7

Trata-se de agravo regimental interposto por CLEITON RUAN RODRIGUES MAIA em face de decisão proferida, às fls. 79-83, que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que o ora agravante foi condenado às penas de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 761 (setecentos e sessenta e um) dias-multa. pelo delito do art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06 e pelo delito do art. 180 do CP, na forma do art. 69 do Código Penal, em regime inicial fechado.

Nas razões do agravo, às fls. 91-98, a parte recorrente argumenta, em síntese, que o *habeas corpus* originário não buscou o reexame do acervo fático-probatório, mas apenas o controle da legalidade da fundamentação do acórdão de origem quanto à relevância jurídica da quantidade e da natureza da droga apreendida (aproximadamente 29,2 gramas de cocaína), alegando ausência de motivação concreta e individualizada sobre esse ponto, em violação ao dever constitucional de fundamentação e à orientação firmada no Tema 506 da repercussão geral (fls. 91-96).

Requer o conhecimento e provimento do presente recurso, facultado o juízo de retratação, a fim de, ao final, ser reformada a decisão atacada e a ordem de impetração concedida.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia consiste na análise do pedido de aplicação do Tema 506 da Repercussão Geral do STF ao caso, considerando a condenação por tráfico de drogas diante da apreensão dos 29,2 gramas de cocaína.

Conforme exposto na decisão impugnada, a impetração investe contra acórdão, funcionando como substituto do recurso próprio, motivo pelo qual não deve ser conhecida. A 3ª Seção, no âmbito do HC 535.063-SP, de relatoria do Ministro Sebastião Reis Júnior, julgado em 10/06/2020, e o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AgRg no HC 180.365, de relatoria da Ministra Rosa Weber, julgado em 27/03/2020, consolidaram a orientação de que não cabe *habeas corpus* substitutivo ao recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Também não vislumbro a presença de coação ilegal que desafie a concessão da ordem de ofício, em observância ao § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Documento eletrônico VDA59443537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:18:02
Código de Controle do Documento: c4297abd-41fc-49ea-9739-dc4216ce06e7

No julgamento do RE 635.659 pelo Supremo Tribunal Federal, paradigma do Tema 506 da Repercussão Geral, assentou-se que é relativa a presunção de que o possuidor de até 40g de maconha é usuário, de maneira que tal presunção pode ser afastada se ficar provado que a droga não seria usada para consumo próprio.

No caso em análise, além de se tratar de cocaína (e não maconha), houve fundamentação concreta pelo Tribunal de origem, lastreada no conjunto fático-probatório, no sentido de que o delito de tráfico de drogas restou evidenciado, ainda que considerada a pequena quantidade de drogas apreendidas. Destaquem-se os seguintes excertos do julgado pertinente:(fls. 15-18):

> No presente caso, a prova da materialidade delitiva pode ser observada pela Nota de Culpa (ID nº 27527180, Pág.18), pelo Auto/ Termo de Exibição e Apreensão de Objeto (ID nº 27527180, Pág.26), pelo Laudo de Constatação Provisório de Entorpecentes nº 2025.01.000557-QUI (ID nº 27527180, Pág.28), pelo Auto de Entrega (ID nº 27527180, Pág. 32), pelo Relatório do IPL nº 00011/2025.100073-0 (ID nº 27527180, Pág.42/44) e pelo Laudo Toxicológico Definitivo nº 2025.01.000740-QUI (ID nº 27527217), que atestou tratar-se de 12 (doze) invólucros contendo substância petrificada amarelada, sendo dois maiores: um confeccionado em pedaço de plástico verde e o outro em pedaço de plástico incolor; e dez menores confeccionados em pedaços de plástico verde, pesando com embalagens, 29,2 gramas, tendo resultado positivo para substância química Benzoilmetilecgonina, princípio ativo da COCAÍNA.
>
> [...]
>
> Na espécie, os relatos testemunhais se alinharam com a apreensão das drogas e do aparelho celular, convergindo de forma orquestrada em viabilizar as acusações entabuladas na exordial acusatória, mormente pelos elucidativos relatos do policial DARIO BOTELHO, que esclareceu que a denúncia original era de drogas e fizeram campana, que tinha entrada e saída de pessoas, que a IPC DANDARA localizou a droga em cima do guarda-roupa e que foi indicada pelo réu, o que corrobora com os relatos apresentados pelos policiais DANDARA ASSUNÇÃO E MAYCON WENDEL.
>
> Cediço mencionar que ainda segue pacífica a jurisprudência do STJ, no sentido de que os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes [...] e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado, como na espécie. Precedentes. (AgRg no AREsp n. 1.997.048/ES, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 21/2/2022).
>
> Desse modo, malgrado CLEITON RUAN, negue a autoria dos delitos, não apresentou evidencias plausíveis que viabilizasse sua tese, que restou isolada no acervo probatório. Ademais, as circunstancias

Documento eletrônico VDA59443537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:18:02
Código de Controle do Documento: c4297abd-41fc-49ea-9739-dc4216ce06e7

dos fatos que levaram a prisão de CLAITON RUAN, uma vez que foi flagrado com cocaína em sua casa (Auto/Termo de exibição e apreensão - ID137495848-fl.24), incorrendo, a toda evidência, no delito classificado como de ação múltipla, de conteúdo variado ou alternativo, consuma-se com a prática de qualquer das condutas previstas no tipo penal descrito no art. 33 da Lei nº11.343/06, na modalidade guardar/ter em depósito.

Cediço mencionar, que no mesmo contexto fático foi apreendido 01 (um) aparelho celular de Marca Motorola, IMEI351287531642930; 351287531642948, que se encontrava com o denunciado, auto de entrega (ID137811838-fl.32), bem como pela declaração das testemunhas de que o aparelho celular, após consulta do IMEI, era oriundo de roubo. Assim a materialidade delitiva restou consubstanciada por meio do termo de exibição e apreensão de objeto (ID137495848-fl.24), subsumindo a conduta do apelante ao tipo do art.180 do CPB, uma vez que não restou crível a versão apresentada pelo recorrente de que adquiriu o aparelho de pessoa não identificada, sem recibo de pagamento, o que demonstra a ciência do réu quanto a origem ilícita do bem.

Desse modo, diante da irrefutáveis evidencias acerca do protagonismo do réu CLAITON RUAN nos delitos de trafico de drogas e receptação, insustentáveis as teses defensivas, uma vez que restou comprovado o envolvimento do recorrente nos delitos em evidencia, não havendo motivos para reforma no *decisum* hostilizado.

2 DA IMUTABILIDADE DA DOSIMETRIA IMPLEMENTADA

Nesse ponto a defesa asseverou pela reforma da dosimetria em face do delito de tráfico, ou seja, que fosse readequada ao patamar mínimo. Nesse viés, sem sustentação o pleito defensivo.

O magistrado fixou a pena base para o delito de tráfico de drogas em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa, ao considerar de forma idônea, o vetor judicial dos antecedentes, pois registra duas condenações penais transitadas em julgado, sendo que uma delas será valorada à título de maus antecedentes (proc. nº0024376-83.2019.8.14.0401) e a outra como agravante na fase seguinte, o que atrai, no presente momento, valoração negativa (ID 27527224 - Pág. 10)

Na segunda fase, o juízo observou a concorrência da atenuante da confissão (art.65, III, alínea “d”, do CP), pois o acusado confessou a posse dos entorpecentes em sede inquisitiva (confissão extrajudicial) a autoria delitiva, bem como a circunstância agravante da reincidência prevista no art.61, I, do CP, ocasião em que houve a correta compensação (tema 585 do STJ), permanecendo a pena provisória em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias multa.

Na terceira fase, não concorreram causas de aumento ou diminuição de pena, tornando a pena provisória em definitiva, ou seja, em 07 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Documento eletrônico VDA59443537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:18:02
Código de Controle do Documento: c4297abd-41fc-49ea-9739-dc4216ce06e7

A presunção de porte para consumo próprio, nos termos do Tema 506 da Repercussão Geral, aplica-se quando a quantidade de droga apreendida não ultrapassa o limite de 40 gramas, salvo elementos concretos que indiquem mercancia, como os presentes no caso, considerando o fracionamento da substância entorpecente, o local da apreensão, e o *modus operandi.*

Portanto, infere-se que o acusado foi condenado com amparo em provas de autoria e materialidade amplamente debatidas nos autos principais.

À luz dos indícios expostos pelo Tribunal de origem com base nos elementos probatórios carreados aos autos, é incabível dissentir da fundamentação da instância ordinária porquanto, de acordo com a iterativa jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, o *mandamus* é meio impróprio para a análise de teses que demandem incursão no acervo fático-probatório.

A esse respeito, *mutatis mutandis*:

> "1. O Tribunal *a quo*, em decisão devidamente motivada, entendeu que, do caderno instrutório, emergiram elementos suficientemente idôneos de prova, colhidos nas fases inquisitorial e judicial, aptos a manter a condenação do acusado pelo delito de tráfico. Assim, rever os fundamentos utilizados pelas instâncias de origem, para decidir pela absolvição, por ausência de prova concreta para a condenação, ou, subsidiariamente, pela desclassificação da conduta para a do art. 28 da Lei n. 11.343/2006, como requer a defesa, importa revolvimento de matéria fático-probatória, vedado em recurso especial, segundo óbice da Súmula n. 7/STJ. [...] 4. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp n. 2.429.652/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 30/11/2023, DJe de 5/12/2023).
>
> [...] 1. As instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos, concluíram que o agravante não faz jus à condição de mero usuário, tendo em vista as circunstâncias concretas do flagrante, em que os policiais estavam no cumprimento de mandado de busca e apreensão, que foi expedido justamente devido ao envolvimento do réu no narcotráfico. Reformar esse entendimento, para desclassificar a conduta do art. 33 da Lei 11.343/2006 para o art. 28 do mesmo diploma legal, demandaria ampla incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado por força da Súmula 7/STJ. [...] (AgRg no REsp n. 2.124.798 / SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024).

Ainda sobre o tema: AgRg no AREsp n. 2.435.116/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 15/2/2024 e AgRg no HC n. 874.205/

Documento eletrônico VDA59443537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:18:02
Código de Controle do Documento: c4297abd-41fc-49ea-9739-dc4216ce06e7

SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/2/2024, DJe de 14/2/2024 e AgRg no HC n. 852.232/SC, relatora Ministra Laurita Vaz Sexta Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 20/10/2023.

Quanto à fixação da pena, verifica-se que a apreensão de pequena quantidade de drogas (29,2 gramas de cocaína) não teve o condão de refletir na dosimetria da pena, eis que a pena-base foi aumentada em razão dos antecedentes negativos e da natureza da droga, bem como a causa de diminuição de pena do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 foi afastada pela reincidência.

Desta forma, os referidos pedidos trazidos nesta impetração não comportam guarida sob nenhuma vertente.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos. Acerca do tema: AgRg no HC n. 804.533/PE, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 17/3/2023; e AgRg no HC n. 659.003/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, DJe de 30/3/2023.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59443537 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 27/08/2026 15:18:02
Código de Controle do Documento: c4297abd-41fc-49ea-9739-dc4216ce06e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.104.290 / PA

Número Registro: 2026/0226252-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
0001120251000730 08037899420258140401 1120251000730 8037899420258140401

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE	: CLEITON RUAN RODRIGUES MAIA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CLEITON RUAN RODRIGUES MAIA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Documento eletrônico VDA60085031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:10
Código de Controle do Documento: db7cc0f9-6810-40a3-9232-5a1febb30e65

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60085031 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:33:10
Código de Controle do Documento: db7cc0f9-6810-40a3-9232-5a1febb30e65